

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: KOREOO MOTORS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS MESQUITA TEIXEIRA
ADVOGADOS	: EDUARDO TORRES ROBERTI - SE003808 RICARDO TORRES ROBERTI - SE006339
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO - SE001634 VIVIANNE SANTOS MENESES - SE007178
INTERES.	: OVIEDO TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: GILSA MARIA TEIXEIRA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MANOEL MESSIAS VEIGA - SE000427 ACELMO LIMA DA ROCHA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 486, § 2º, DO CPC. CONEXÃO DOS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE REUNIÃO. PREJUÍZO AFASTADO. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PARA JULGAR A AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

- Documento eletrônico VDA28840618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
 Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 10/05/2021 20:34:05
 Código de Controle do Documento: F7E1D5F7-478A-474E-878E-1029A5C12382

DJe de 27/05/2016).

3. O Tribunal de Justiça, conforme arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a ação de cobrança está devidamente instruída com documentos indispensáveis para sua propositura. A pretensão de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de abril de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.585 - SE
(2020/0064806-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : KOREOO MOTORS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MESQUITA TEIXEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO TORRES ROBERTI - SE003808
RICARDO TORRES ROBERTI - SE006339
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO - SE001634
VIVIANNE SANTOS MENESES - SE007178
INTERES. : OVIEDO TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : GILSA MARIA TEIXEIRA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MANOEL MESSIAS VEIGA - SE000427
ACELMO LIMA DA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por KOREOO MOTORS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e JOSÉ CARLOS MESQUITA TEIXEIRA contra decisão de relatoria do em. **Ministro Presidente João Otávio de Noronha** (fls. 715/716), que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "*(...) todos os fundamentos da decisão de não-admissão do REsp pelo TJ local (pretensão de reexame fático-probatório e incidência da Súmula 07) foram exaustivamente impugnados*" (fl. 743).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, o agravado não apresentou impugnação (certidão de fl. 779).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.585 - SE
(2020/0064806-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : KOREOO MOTORS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MESQUITA TEIXEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO TORRES ROBERTI - SE003808
RICARDO TORRES ROBERTI - SE006339
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO - SE001634
VIVIANNE SANTOS MENESES - SE007178
INTERES. : OVIEDO TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : GILSA MARIA TEIXEIRA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MANOEL MESSIAS VEIGA - SE000427
ACELMO LIMA DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 486, § 2º, DO CPC. CONEXÃO DOS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE REUNIÃO. PREJUÍZO AFASTADO. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PARA JULGAR A AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRADO E DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que houve impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Novo exame do feito.
2. *"Trata-se de uma faculdade do juiz a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência em cada caso concreto, conforme disposto no art. 105 do CPC/73"* (AgRg no REsp 1.567.989/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe de 27/05/2016).
3. O Tribunal de Justiça, conforme arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a ação de cobrança está devidamente instruída com documentos indispensáveis para sua propositura. A pretensão de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.585 - SE
(2020/0064806-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : KOREOO MOTORS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MESQUITA TEIXEIRA
ADVOGADOS : EDUARDO TORRES ROBERTI - SE003808
RICARDO TORRES ROBERTI - SE006339
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO - SE001634
VIVIANNE SANTOS MENESES - SE007178
INTERES. : OVIEDO TEIXEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : GILSA MARIA TEIXEIRA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MANOEL MESSIAS VEIGA - SE000427
ACELMO LIMA DA ROCHA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravo interno merece prosperar para o fim de reconsiderar a decisão agravada, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 674-704) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 664-669) que inadmitiu o recurso especial (fls. 616-640), exarada na eg. Instância *a quo*.

Passa-se a novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KOREOO MOTORS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e JOSÉ CARLOS MESQUITA TEIXEIRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apresentado contra o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ-SE), assim ementado (fl. 575):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO E DE NULIDADE POR PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AFASTADAS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE OBEDECE PARÂMETROS ANTERIORMENTE TRAÇADOS EM AÇÃO REVISIONAL. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DOS APELANTES DEVEDORES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PERÍCIA. VALOR DEVIDO APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME."

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão de fls. 606/614).

As razões do recurso especial, fundamentadas nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontam divergência jurisprudencial e a violação: (I) do art. 486, § 2º, do CPC/2015, pois o ajuizamento de ação idêntica à outra, extinta sem resolução do mérito, depende de prova do pagamento das custas e dos honorários advocatícios; (II) dos arts. 57 e 268 do CPC/2015, porquanto seria necessário reunir a presente ação de cobrança com a ação anulatória a fim de evitar decisões conflitantes, sob pena de violar o contraditório e a ampla defesa; (III) necessidade de juntar aos autos prova emprestada produzida na ação anulatória; e (IV) do art. 373, I, do CPC/2015, tendo em vista que haveria carência da ação ante a ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda.

Decisão que inadmitiu o recurso especial às fls. 664/669.

No apelo nobre, que pretendem trânsito, os recorrentes apontam a violação do art. 486, § 2º, do CPC/2015, pois o ajuizamento de ação idêntica à outra, extinta sem resolução do mérito, dependeria de prova do pagamento das custas e dos honorários advocatícios. O eg TJ-SE, por sua vez, assentou, "*(...) através de consulta ao Sistema de Custas Judiciais deste Tribunal, que referidas custas foram pagas com a guia nº 199910000045, o que inviabiliza o deferimento do pedido*" (fls. 579/580). Assim, para modificar esse entendimento, seria necessário revolver o acervo fático e probatório dos autos, providência que esbarra na Súmula 7/STJ.

Além disso, os recorrentes também destacam a infringência dos arts. 57 e 268 do CPC/2015, porquanto seria necessário reunir a presente ação de cobrança com a ação anulatória a fim de evitar decisões conflitantes, sob pena de violar o contraditório e a ampla defesa. O eg. Tribunal estadual, por seu turno, com arrimo nas provas dos autos, assentou que não houve nenhum prejuízo às partes, pois a sentença da ação anulatória foi usada na fundamentação desta ação de cobrança. Para fins demonstrativos, confirmam-se os seguintes trechos do v. acórdão objurgado (fl. 579):

"Quanto a alegação de prejuízo ao contraditório e a ampla defesa por ausência de reunião do feito com a ação anulatória nº 199811804811 e de ausência de utilização como prova emprestada da perícia realizada na ação anterior de anulação nº 199811804811, verifico que tais preliminares também não podem prosperar.

É que, conforme se vê da decisão recorrida, a sentença proferida nos autos do processo 199811804811 serviu de parâmetro e foi o fundamento para a o deslinde da causa.

Ademais, foi realizada nova perícia nos autos de origem, sendo desnecessária a utilização da prova emprestada, na forma como suscitado

pelo recorrente."

Com efeito, sobre a conexão dos processos, *"Trata-se de uma faculdade do juiz a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência em cada caso concreto, conforme disposto no art. 105 do CPC/73"* (AgRg no REsp 1.567.989/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe de 27/05/2016). No caso em apreço, o eg. TJ-SE entendeu que o julgamento separado dos processos não causou prejuízo às partes, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário revolver o acervo fático e probatório, providência inadmissível no apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ.

No que diz respeito à necessidade de juntar aos autos prova emprestada produzida na ação anulatória, o recurso encontra óbice na Súmula 284/STF, porquanto os recorrentes olvidaram de apontar o dispositivo que entendem violado (AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe de 11/02/2021).

Ademais, quanto ao art. 373, I, do CPC/2015, afirma-se que haveria carência da ação ante a ausência de documentos indispensáveis para propositura da demanda. O eg. Tribunal estadual, por seu turno, conforme as provas acostadas aos autos, concluiu que esses documentos foram devidamente acostados. A título elucidativo, veja-se o excerto a seguir do v. acórdão estadual (fl. 579):

"O apelante alega a carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O débito em discussão nos autos decorre de contrato de abertura de crédito em conta corrente, amplamente discutido nos autos do processo nº 199811804811, decisão que serviu de base para o julgamento do presente feito. Compulsando os autos, verifico que foram acostados todos os documentos necessários ao deslinde do feito, documentos tais que serviram de base a realização de perícia contábil por perito nomeado pelo juízo de origem."

Assim, novamente o apelo esbarra na Súmula 7/STJ, pois, para alterar a conclusão do eg. Tribunal estadual, quanto à suficiência do acervo probatório, seria necessário analisar os fatos e as provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Por fim, o recurso não prospera pela divergência jurisprudencial, pois a mera transcrição de ementas dos acórdãos paradigmas, sem o necessário cotejo analítico, é insuficiente para dar ensejo ao apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, verifica-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.681.585 / SE

Número Registro: 2020/0064806-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201700827610 200311800603 00210821520038250001 210821520038250001 199811804811

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KOREOO MOTORS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MESQUITA TEIXEIRA

ADVOGADOS : EDUARDO TORRES ROBERTI - SE003808

RICARDO TORRES ROBERTI - SE006339

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO - SE001634

VIVIANNE SANTOS MENESES - SE007178

INTERES. : OVIEDO TEIXEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : GILSA MARIA TEIXEIRA MENEZES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MANOEL MESSIAS VEIGA - SE000427

ACELMO LIMA DA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KOREOO MOTORS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MESQUITA TEIXEIRA

ADVOGADOS : EDUARDO TORRES ROBERTI - SE003808

RICARDO TORRES ROBERTI - SE006339

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO - SE001634

VIVIANNE SANTOS MENESES - SE007178

INTERES. : OVIEDO TEIXEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : GILSA MARIA TEIXEIRA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MANOEL MESSIAS VEIGA - SE000427
ACELMO LIMA DA ROCHA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de abril de 2021